

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.145, DE 2005

Modifica dispositivo da Lei n.º 4.881 – A, de 6 de dezembro de 1965, que “ dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior”.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Carlos Abicalil

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.145, de 2005, elaborado pelo ilustre Deputado Sandes Júnior, modifica um dispositivo da Lei n.º 4.881 – A, de 6 de dezembro de 1965, que trata do “Estatuto do Magistério Superior”. A proposição estabelece que a aposentadoria de professor se dará compulsoriamente aos 70 anos de idade, com possibilidade de prorrogação até os 75 anos de idade, por acordo entre o docente e a instituição de ensino.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Sandes Júnior trata de assunto da maior relevância, enfocando as condições de aposentadoria de professores de educação superior. A proposta visa possibilitar o exercício voluntário da docência após a idade da aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade. Além de voluntária, a extensão da aposentadoria

estaria sujeita à apreciação de uma comissão de professores da própria instituição, baseada em critérios que explicita.

A justificativa apresentada pelo ilustre colega envolve tanto a dimensão institucional quanto a dimensão pessoal do professor em idade de se aposentar. O Autor argumenta que a instituição, inclusive seus alunos, continuaria a se beneficiar do profissional com mais de 70 anos de idade que ainda tenha condições de desenvolver suas atividades de docência e pesquisa. No plano individual, o professor poderia continuar, se assim desejar, a desempenhar suas atividades no mesmo ambiente de trabalho onde construiu sua carreira.

A primeira vista, a proposta parece consistente, lógica e promissora.

Uma análise mais detalhada, no entanto, aponta várias fragilidades e inconveniências, quando a examinamos sob a ótica do mérito educacional que é o objeto da apreciação desta Comissão de Educação e Cultura.

Pelo prisma individual, é importante destacar que é justo e merecido que o professor ou a professora possa beneficiar-se de seu direito de aposentadoria. A longevidade e boas condições de saúde que a medicina moderna vem oferecendo não devem significar que o cidadão deva trabalhar até esgotar suas capacidades físicas ou intelectuais. A garantia de proventos de aposentadoria iguais aos salários dos trabalhadores em exercício tem por objetivo exatamente possibilitar que o cidadão possa se aposentar sem precisar continuar trabalhando e possa usufruir a vida, com saúde e plenitude intelectual.

Quando, em circunstâncias excepcionais, o professor tiver o desejo e as condições de continuar a trabalhar e contribuir para o ensino e para a ciência e cultura, a ele ou ela deve ser possibilitada uma chance de desenvolvimento de atividades. Mas não em um cargo permanente. Deve ser-lhe oferecida a oportunidade de manter-se associado à instituição pública, na qual trabalhara anteriormente, mediante vínculos institucionais apropriados, isto é, com menores encargos e fora da carreira regular. Atualmente, as Instituições Federais de Ensino Superior possuem programas usualmente referidos como “professor ou pesquisador associado” que possibilita a docentes aposentados continuarem a integrar grupos de pesquisa

e mesmo, eventualmente, desenvolver atividades de ensino. Mas, é importante sublinhar, trata-se de vínculo específico que não altera a condição e o direito da aposentadoria.

Esta contribuição, eventual e temporariamente limitada, não altera e não reduz a indispensável necessidade, de cada instituição de educação superior, de renovar seus quadros de docentes e pesquisadores. A entrada de novos e jovens profissionais é um caminho fundamental para a constante atualização e dinamicidade da atividade acadêmica.

Parece-nos, portanto, que a melhor política para a eficaz gestão de recursos humanos na educação superior federal é a existência de uma carreira que possibilite a combinação de quadros experientes e maduros com jovens atualizados e dinâmicos.

E para tanto, não se trata de alterar a idade da aposentadoria e eventualmente prejudicar indivíduos e instituições. A melhor estratégia parece ser a de manter a idade da aposentadoria compulsória aos 70 anos - que possibilita respeito ao indivíduo e constante renovação e ampliação do quadro docente - e, ao mesmo tempo, a ampliação de programas de estímulo à permanência de docentes aposentados, em caráter excepcional e fora da carreira docente.

Pelo exposto nosso parecer é pela **rejeição** ao PL 5.145, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator